



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105125 - MG (2025/0431864-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOSE ROQUE DE JESUS
ADVOGADOS : SÉRGIO MOTTA ROCHA - MG083343
WILSON DA SILVA PEREIRA - MG168015
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ALEGADA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA OFTALMOLOGICA INDEFERIDA DE FORMA MOTIVADA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA HARMÔNICA COM OUTROS ELEMENTOS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de que a controvérsia demanda apenas reavaliação jurídica do indeferimento da perícia oftalmológica complementar não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, pois a necessidade, a pertinência e a utilidade da prova foram premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.

2. O destinatário da prova pode indeferir, de forma motivada, diligências impertinentes, irrelevantes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, não configurando cerceamento de defesa quando justificada a prescindibilidade da prova.

3. A pretensão de anular o processo “desde o indeferimento da prova pericial” e de revisar a conclusão sobre a suficiência probatória exige revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

4. Conforme a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância quando coerente e corroborada por outros elementos de convicção (Súmula 83/STJ).

5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105125 - MG (2025/0431864-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOSE ROQUE DE JESUS
ADVOGADOS : SÉRGIO MOTTA ROCHA - MG083343
WILSON DA SILVA PEREIRA - MG168015
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ALEGADA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA OFTALMOLOGICA INDEFERIDA DE FORMA MOTIVADA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA HARMÔNICA COM OUTROS ELEMENTOS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de que a controvérsia demanda apenas reavaliação jurídica do indeferimento da perícia oftalmológica complementar não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, pois a necessidade, a pertinência e a utilidade da prova foram premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.

2. O destinatário da prova pode indeferir, de forma motivada, diligências impertinentes, irrelevantes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, não configurando cerceamento de defesa quando justificada a prescindibilidade da prova.

3. A pretensão de anular o processo “desde o indeferimento da prova pericial” e de revisar a conclusão sobre a suficiência probatória exige revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

4. Conforme a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância quando coerente e corroborada por outros elementos de convicção (Súmula 83/STJ).

5. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por JOSE ROQUE DE JESUS contra decisão que negou provimento ao agrado em recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fl. 637):

EMENTA: ESTUPRO QUALIFICADO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO.

ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRAS DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. ERRO DE TIPO. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. ATENUANTE DA MAORIDADE. PLEITO PREJUDICADO. 1. Quando a prova produzida mostra-se suficiente à formação da convicção acerca dos fatos, o indeferimento de nova realização de perícia não importa em cerceamento de defesa. 2. Não há falar-se em absolvição por insuficiência de provas, quando os elementos trazidos aos autos formam um conjunto sólido indicando a prática delitiva por parte do acusado. 3. Tratando-se de crime sexual, a palavra da vítima assume especial relevância, especialmente quando suas declarações são coerentes e estão amparadas em outros elementos de prova colhidos, sendo suficientes para embasar o decreto condenatório. 4. Não é possível considerar que o acusado foi induzido a erro de forma razoável quanto à idade da ofendida, porquanto as provas dos autos demonstram que ele já conhecia a vítima e sua família, o que demonstra ciência da idade da ofendida. 5. Incorrendo em bis in idem na análise de uma baliza judícia, impõe-se sua reanálise e consequente redução da pena-base. 6. Prejudicado o pleito de reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, I, CP, eis que já deferido na sentença. V.V. De acordo com o Tema 1.214 do Superior Tribunal de Justiça, “é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença”.

A defesa interpôs recurso especial, sustentando nulidade absoluta por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de perícia oftalmológica complementar, além de violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e, subsidiariamente, pleiteando absolvição por insuficiência de provas (e-STJ fls. 668/686).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 715/721), o Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, com fundamento, entre outros, na Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 725/726). Foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 733/742). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, se conhecido, pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 769/774).

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento, assentando que a insurgência quanto ao indeferimento da perícia complementar demanda revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ, e que a pretensão absolutória por insuficiência de provas igualmente exigiria reexame da prova, vedado na via especial (e-STJ fls. 776/785).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que não incide a Súmula n. 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, limitados ao indeferimento da perícia oftalmológica complementar, cuja legalidade deve ser aferida à luz dos arts. 184 e 160 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 790/791). Aduz que houve cerceamento de defesa, porque a perícia requerida seria imprescindível para comprovar a cegueira técnica do agravante, condição que tornaria fisicamente impossível a prática de atos de observação e monitoramento da vítima à longa distância; afirma que a

discrecionariiedade judicial na condução da prova não é absoluta e deve ser compatibilizada com o princípio da ampla defesa, inclusive pela correta interpretação do art. 164 do CPP (e-STJ fls. 791/792). Assevera que a matéria foi devidamente prequestionada no Tribunal de origem, em apelação e embargos de declaração (e-STJ fl. 792).

Requer o recebimento e processamento do agravo regimental; pugna pela reconsideração da decisão agravada, para admitir o recurso especial; pleiteia, se não houver retratação, a submissão do recurso ao julgamento colegiado; e requer, no mérito, o provimento do agravo para determinar o processamento do recurso especial e, ao final, anular o processo desde o indeferimento da prova pericial, assegurando o exercício da ampla defesa (e-STJ fls. 792/793).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A defesa afirma que a controvérsia não reclama reexame de fatos, mas apenas a reavaliação jurídica do indeferimento da perícia oftalmológica complementar, à luz dos arts. 160 e 184 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 790/792). A tese não procede. O acórdão estadual afastou a nulidade por cerceamento de defesa com fundamentação específica sobre a prescindibilidade, a oportunidade e a relevância da diligência, destacando que o indeferimento de nova perícia médica oftalmológica, no caso, não caracteriza cerceamento de defesa e que “o Magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas” (e-STJ fls. 777/778). Rever tais premissas—necessidade, pertinência e utilidade da prova—importa, inevitavelmente, revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ. Em linha, o acórdão traz julgados nos quais se assentou que o indeferimento fundamentado de prova não configura cerceamento e que a aferição da imprescindibilidade demandaria incursão fática (AgRg no RHC n. 175.504/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/5/2023; AgRg no REsp n. 2.149.961/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/10/2024) (e-STJ fls. 779).

Subsiste, pois, o óbice sumular também para a pretensão de anular o processo “desde o indeferimento da prova pericial” (e-STJ fl. 793). O destinatário da prova pode indeferir, de forma motivada, as diligências impertinentes, irrelevantes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, como reafirmado em julgados análogos, mantidos sem conhecimento ou desprovimento quando a insurgência exigia revolver provas para

demonstrar a imprescindibilidade (AgRg no RHC n. 157.660/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 20/5/2022) (e-STJ fls. 778/779).

A alegação defensiva de que haveria apenas reavaliação jurídica não supera o óbice. Conforme a orientação desta Corte, a superação da Súmula 7 pressupõe demonstração específica de que a controvérsia se resolve sem alteração do quadro fático delineado pela origem, o que não se verifica no ponto, porque a própria utilidade da perícia e sua pertinência ao núcleo dos fatos são premissas fáticas fixadas pelo Tribunal local (e-STJ fls. 777/778). Assim, não é possível substituir, em recurso especial, o juízo de conveniência e necessidade da prova realizado de modo motivado pelas instâncias ordinárias.

No que concerne ao pedido absolutório por insuficiência de provas, a decisão agravada assinalou que o Tribunal de origem considerou coerente o relato da vítima, corroborado por outros elementos de convicção, concluindo pela suficiência probatória (e-STJ fls. 779/780). A inversão desse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório, também obstado pela Súmula 7/STJ. Além disso, o acórdão recorrido está em consonância com julgados que reconhecem a especial relevância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, quando harmônica com os demais elementos, hipótese que atrai, ainda, a incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp n. 3.017.165/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 24/3/2026; AgRg no AREsp n. 3.087.808/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 10/3/2026) (e-STJ fls. 780/783).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0431864-2

AgRg no
AREsp 3.105.125 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04633331920188130024 10000244848800003 4633331920188130024

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ROQUE DE JESUS
ADVOGADOS : SÉRGIO MOTTA ROCHA - MG083343
WILSON DA SILVA PEREIRA - MG168015
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ROQUE DE JESUS
ADVOGADOS : SÉRGIO MOTTA ROCHA - MG083343
WILSON DA SILVA PEREIRA - MG168015
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.